CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIRIAM QUINTINO DA SILVA TORRES

GÊNERO, PODER E MORTE: ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM GOIÁS DE 2016 A 2021

GOIÂNIA
OUTUBRO DE 2022

MIRIAM QUINTINO DA SILVA TORRES

GÊNERO, PODER E MORTE: ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM GOIÁS DE 2016 A 2021

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação da Profª. Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos e coorientação do Prof. Me. Thiago Rodrigues Moreira como requisito para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Profª. Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos
Coorientação: Prof. Me. Thiago Rodrigues Moreira

GOIÂNIA

OUTUBRO DE 2022

MIRIAM QUINTINO DA SILVA TORRES

GÊNERO, PODER E MORTE: ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM GOIÁS DE 2016 A 2021

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Orientador e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____

Profª. Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos – UNIALFA

(Orientadora)

_____

Prof. Me. Thiago Rodrigues Moreira

(Coorientador)

Aprovado em 26/10/2022.

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Orientadora Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos –

UNIALFA_____

Prof. Coorientador Me. Thiago Rodrigues Moreira Dr. Fulano de Tal –

UNIALFA _____

Profª. Leitora Me. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães –

UNIALFA _____

GOIÂNIA

OUTUBRO DE 2022

Dedico este trabalho à minha família, Ana, Washington, Alice e Hacalias, minha base.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui.

À minha mãe, Ana, que sempre me incentivou e me ajudou no que esteve ao seu alcance.

Ao meu esposo, Washington, que esteve sempre ao meu lado, me dando apoio e segurança independentemente da situação.

À minha filha, Alice, minha motivação diária, tudo para ela e por ela.

Ao meu irmão, Hacalias, com seus sábios conselhos me direcionou quando tive dúvidas nas mais difíceis decisões.

A força e a dignidade são os seus vestidos, e quanto ao dia de amanhã não tem preocupações.

Provérbios 31:25

RESUMO

TORRES, Miriam Quintino da Silva. **Gênero, poder e morte: análise do Feminicídio em Goiás de 2016 a 2021**. Monografia, 2021. 46 f. Projeto de Pesquisa do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

Este trabalho é desenvolvido no intuito de identificar o cenário do feminicídio no Estado de Goiás entre os anos 2016 a 2021. Foram apresentados autores que remetem aos primórdios da luta feminina pela igualdade de direitos, direito ao voto, à educação, à igualdade salarial em caso de cargos iguais, entre outros, visando superar uma cultura patriarcal na qual as mulheres eram rotuladas como seres frágeis e submissos; uma cultura misógina, em que o sexo masculino era visto como gênero superior. Nesse contexto de preconceitos que ainda permeia a nossa sociedade, a violência contra a mulher tem crescido cada vez mais, de forma mais frequente e intensa. Diante das denúncias e dos números de casos crescendo cada vez mais, o Estado deve intervir, protegendo e oferecendo uma oportunidade de vida digna longe dos agressores e opressores. A metodologia empregada em seu desenvolvimento é a abordagem qualitativa, que visa uma investigação problemática capaz de avaliar esse fenômeno social, abordando ainda o método histórico, que consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado, uma vez que será analisado o período de 2016 a 2021; por sua vez, o método dedutivo define um fenômeno a partir de premissas universais. No que tange às técnicas de pesquisa, amparamo-nos em meios bibliográficos e na metodologia feminista do direito, que aborda métodos hegemônicos e sugere capacitação para a mudança de percepção das normas e da atuação profissional. Diante disso, a problematização em questão busca refletir sobre como o judiciário goiano tem atuado diante dos casos de feminicídio. E, em consequência, quais são as ações do poder público goiano para o combate a essa prática nefasta? Partindo desse princípio, será possível concluir a caracterização de como tem sido o enfrentamento do Estado diante do feminicídio, crime que vem ceifando vidas no decorrer da nossa história, vidas estas que estão sendo perdidas pelo único fato de serem mulheres, por discriminação, menosprezo à condição de mulher, que muitas vezes começam dentro da própria casa, em virtude de violência doméstica ou familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero. Violência Contra Mulheres. Feminicídio. Políticas de gênero.

ABSTRACT

TORRES, Miriam Quintino da Silva. **Gender, power and death: analysis of Femicide in Goiás from 2016 to 2021**. Monograph, 2021. 46 f. Law School at Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022

The aim of this work is to identify the scenario of femicide in the State of Goiás between the years 2016 to 2021. Authors were presented who refer to the beginnings of the female struggle for equal rights, the right to vote, education, equal pay in this case. of equal ranks among others, aiming to overcome a patriarchal culture in which women were labeled as fragile and submissive beings, a misogynist culture, in which males were seen as superior gender. In this context of prejudice that still permeates our society, violence against women has grown more and more, more frequently and more intensely. Faced with the accusations and the increasing numbers of cases, the State must intervene, protecting and offering an opportunity for a dignified life away from aggressors and oppressors. The methodology being used in its development is the qualitative approach, which aims at a problematic investigation capable of evaluating this social phenomenon, also approaching the historical method, which consists of investigating events, processes and institutions of the past, as the period from 2016 to 2021, in the deductive period, I defined a phenomenon based on universal premises, and the research techniques will be by bibliographic means and also the feminist methodology of law, which addresses hegemonic methods and suggests training for changing the perception of norms and professional performance. In view of this, the questioning in question is how the Goiás judiciary has acted in the face of femicide cases? And, as a result, what are the actions of the government of Goiás to combat this harmful practice? Based on this principle, it will be possible to conclude the characterization of how the State has been confronting femicide, a crime that has been claiming lives throughout our history, lives that are being lost for the sole fact of being women, due to discrimination, contempt for women's condition, which often begins within the home, through domestic or family violence.

KEYWORDS: Genre. Violence Against Women. Femicide. Gender policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

GCM - Guarda Civil Metropolitana

PNAINFO - Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à violência contra as mulheres

PMP - Patrulha Maria da Penha

SSP-GO - Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás

SEDS - Secretaria de Desenvolvimento Social

SEDUC - Secretaria de Educação

SMPPM - Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para as Mulheres

SES – Secretaria Estadual da Saúde

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **11**
1 MULHERES BRASILEIRAS: ENTRE A HISTÓRIA E OS DIREITOS **16**
1.1 Gênero 20
1.2 A busca pela isonomia entre gêneros 20
1.3 Patriarcado, violência de gênero e instrumentos de proteção da vida 22
2 ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM GOIÁS DE 2016 A 2021 ..... **27**
2.1 Os dados falam pelas mulheres silenciadas 27
3 O PODER PÚBLICO GOIANO DIANTE DO FEMINICÍDIO 32
3.1 Análise de um julgado do Tribunal de Justiça de Goiás 32
3.2 Políticas públicas e programas de combate ao feminicídio em Goiás 35
3.3 A formação dos servidores públicos goianos para o atendimento de casos de violência contra a mulher e feminicídio 38
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS **41**
REFERÊNCIAS **44**

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende abordar o feminicídio, considerado a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de agressão, ou seja, um crime caracterizado por ódio, direcionado às mulheres, que envolve a violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, resultando em morte.

A saber, mulheres têm sido alvo de discriminação por décadas. Logo, inconformadas com suas posições na sociedade, que se resumiam ao cumprimento do papel de mães, esposas, donas de casa e responsáveis pela educação dos filhos, as mulheres começaram a agir, a lutar por seus direitos e passaram a ter independência profissional e financeira, ou seja, conquistaram seu empoderamento econômico. Tal fato não foi bem-visto e nem aceito pela sociedade machista, pois, até então, somente o homem era possuidor do domínio financeiro e profissional na sociedade, e isso foi um dos fatores que motivou a misoginia (OLIVEIRA et al., 2017, p. 19).

Diante disso, o aumento da violência contra as mulheres foi inevitável, violência essa que sempre existiu, mas que se tornou mais frequente e mais intensa, geralmente provocada por cônjuges, companheiros ou familiares próximos, o que não é uma novidade. Habitualmente, tais violências começam com ofensas verbais, xingamentos, humilhações, gritos e crises de ciúme, fase esta caracterizada como violência psicológica, manipulação e controle, que configura atitudes herdadas da ordem patriarcal, na qual os homens mantêm o poder primário e predominam em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. Cabe destacar a questão do domínio familiar, por meio do qual a figura masculina mantém a autoridade sobre mulheres e crianças, e que se tornou algo comum e aceitável em nossa sociedade, e cujas relações sociais são transpassadas por relações de dominação e de poder (OLIVEIRA et al., 2017, p. 21).

É difícil identificar essa agressividade, no início, como abuso, porque a vítima começa a ter seu psicológico abalado e não consegue perceber que se encontra em um relacionamento abusivo. Com o passar do tempo, as agressões verbais começam a evoluir para agressões físicas, beliscões, empurrões, tapas, socos, chutes, pontapés, entre outros, momento este em que a vítima passa a perceber a sua condição devido às marcas e às sequelas visíveis. Nesse momento, boa parte das vítimas tenta tomar uma decisão, sair da relação, pedir o rompimento do relacionamento abusivo ou fazer a denúncia.

Algumas mulheres conseguem se libertar dessa relação abusiva, mas outras não, e as que não se libertam ficam presas aos seus agressores ou opressores, sendo submetidas a uma

relação de submissão, medo e violência, até chegarem ao último estágio de uma relação como essa, ou seja, aquela a que todos temem, que é anunciada dia após dia, o feminicídio (ALBUQUERQUE et al., 2021, p. 26).

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de violência doméstica por seu então marido, tendo sofrido duas tentativas de homicídios: a primeira, por arma de fogo; e a segunda, por eletrocussão e afogamento, que causaram lesões irreversíveis. Mesmo diante da condenação em dois julgamentos, o autor da violência não havia sido preso, em decorrência dos sucessivos recursos de apelação. Após 18 anos da prática do crime, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomou conhecimento do fato e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e propôs diversas medidas no caso concreto de Maria da Penha e em relação às políticas públicas do Estado no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres brasileiras. Em decorrência da intervenção internacional, o processo foi encerrado e o ex-marido preso (LIMA, 2007, p. 9).

Como consequência da imposição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sancionar o Estado brasileiro, o Poder Legislativo se viu obrigado a intervir, com intuito de elaborar leis que tivessem uma sanção rígida para com os agressores e opressores de mulheres. O grande passo foi a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006, [n.p]), conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, criada para coibir crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como principais pontos a proibição ou restrição do uso de arma por parte do agressor, o afastamento do agressor da casa onde vive com a vítima, a proibição do agressor de se aproximar da mulher agredida e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

Em continuidade de um cenário grave e permanente, no qual persistiam a violência contra as mulheres, e tendo como resultado o alto grau de impunidade perante os poderes públicos dos agressores e opressores, ativistas, pesquisadoras e organismos internacionais se uniram, e só recentemente o feminicídio passou a ser incorporado às legislações de diversos países da América Latina – inclusive do Brasil. No dia 09 de março de 2015 foi sancionada, pela presidenta Dilma Rousseff, a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015, [n.p]), conhecida popularmente como lei do feminicídio, que tipificou o crime de feminicídio no Brasil, circundou pelo Executivo e Legislativo Federal, o qual, em consequência da lei, alterou o Código Penal (CP), no artigo 121 (BRASIL, 1940, [n.p]), englobando o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (§ 2º), e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 (BRASIL, 1990, [n.p]), que introduziu o feminicídio no rol dos crimes hediondos (ANGOTTI; BERTOLIN; VIEIRA, 2020, p. 16).

O Código Penal traz uma explicação de uma forma clara e objetiva em seu texto acerca do crime de feminicídio, a saber: o homicídio cometido “contra a mulher, por razões do sexo feminino”. Consideram-se “razões de condição de sexo feminino”, de acordo com o § 2º-A, os crimes que envolvem: “I- violência doméstica e familiar” e “II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Além dessas modificações, a Lei nº 13.104/2015 também acrescentou o § 7º ao art. 121 do CP, considerando causa de aumento de 1/3 da pena ao feminicídio praticado “I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto”; “II - contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência”; “III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima” (BRASIL, 1940, [n.p]).

Em 28 de outubro de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.232, conhecida como Política Nacional de Dados e Informações, relacionada à violência contra as mulheres – PNAINFO, com o objetivo de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres, visando também a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o poder público instituirá, em meio eletrônico e na forma do regulamento, o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres (BRASIL, 2021, [n.p]).

Portanto, com o reconhecimento do problema e sua tipificação, foi possível identificar e compreender que mulheres de todas as classes e etnias podem ser vítimas de violência cometida por seus cônjuges, companheiros ou familiares próximos, mas, infelizmente, talvez pelo medo de represália ou pela dependência financeira e emocional, elas não se desvinculam de seu agressor ou opressor e não os denunciam (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s.d, [n.p]).

Tal situação evidencia a importância da denúncia junto ao Poder Judiciário, pois é por meio delas que providências podem ser tomadas, sanções aplicadas e leis elaboradas, com o único intuito de diminuir ou até mesmo cessar a violência. Defronte desse contexto, indagamos sobre como o judiciário goiano tem atuado diante dos casos de feminicídio. E, em consequência, quais são as ações do poder público goiano para o combate a essa prática nefasta?

Nesse contexto, a violência contra as mulheres tem sido um problema cada vez mais presente dentro da sociedade, tornando-se parte do cotidiano de muitas famílias, assustando profissionais da área da saúde, da segurança pública e, principalmente, do poder público. Nesse sentido e devido ao seu crescimento desenfreado porque não abordar essa temática e tentar compartilhar mais informações visando aqueles que tentam ignorar a violência contra

as mulheres, caso isso seja possível. Se compadecer dessa situação, se imaginar dentro do problema, e pensar o que seria viável para reduzir os índices do feminicídio ou até mesmo acabar com ele é algo que já posso adiantar que não será fácil, para poderes estabelecidos como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afinal a cada dia pessoas dispostas a ajudar se manifestam de alguma forma, sem resultados positivos.

Após a apresentação inicial do cenário que será abordado ao longo deste trabalho, tem-se como objetivo geral compreender como o judiciário goiano tem atuado nos casos de feminicídio e quais são os fundamentos de suas decisões. Por sua vez, como objetivos específicos destacam-se: expor a luta pelo direito das mulheres no Brasil e contra a violência de gênero; levantar e analisar dados indiretos acerca do feminicídio no Brasil e em Goiás; e analisar as práticas adotadas pelo poder público do Estado de Goiás no período de 2016 a 2021 para o combate à prática delituosa.

Diante do exposto, o assunto de grande relevância social precisa ser estudado com afinco, com práticas eficientes e eficazes. Por conseguinte, neste trabalho, será utilizado o método qualitativo, que visa realizar uma investigação problemática capaz de avaliar esse fenômeno social e propicia verificar com exatidão dados que muitas vezes não são levados em consideração diante do problema aqui estudado (MENDONÇA; NUNES; ROCHA, 2018, p. 18).

Neste trabalho, será utilizado o método histórico dedutivo, que consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, sendo fundamental tal método, uma vez que será analisado o período de 2016 a 2021 (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 107). Associado a ele, utilizar-se-á o método dedutivo, que consiste em definir investigações de um fenômeno a partir de premissas universais. A argumentação adotada vai do geral ao particular. Neste caso, as constatações universais é que levam à criação das teorias e leis gerais (MENDONÇA; NUNES; ROCHA, 2018, p. 43).

Com base em técnicas de pesquisas bibliográficas e documentais, será feita uma análise do feminicídio, tendo como referência o período de 2016 a 2021 no Estado de Goiás. (GIL, 2002, p.107).

Outra metodologia que será empregada neste trabalho é a Feminista do direito ou de pensamento jurídico feminista, que aborda os métodos hegemônicos e sugere capacitação para a transformação de percepção das normas e da atuação profissional. A proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que proporcionem

transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero (SILVA, 2018, p. 87-90).

Consequentemente, este trabalho tem o intuito de abordar informações de relevância por meio de tópicos, a saber: Mulheres Brasileiras: Entre a História e os Direitos que se divide em subtópicos, A busca pela isonomia entre os gêneros, e Patriarcado, violência de gênero e instrumento de proteção da vida; Análise do Feminicídio em Goiás de 2016 a 2021, que se divide em subtópicos, Os dados falam pelas mulheres silenciadas e Uma análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás; e Poder Público Goiano Diante do Feminicídio que se divide em subtópicos, Políticas públicas e programas de combate ao feminicídio em Goiás e A formação dos servidores públicos goianos para o atendimento de casos de violência contra a mulher e feminicídio.

1 MULHERES BRASILEIRAS: ENTRE A HISTÓRIA E OS DIREITOS

No começo da civilização, na era primitiva, havia o modelo do homem como o macho protetor e provedor. Era o início da comunidade patriarcal, onde o homem exercia autoridade não só sobre as mulheres, mas também sobre toda a família (ALVES; PITANGUY, 2003, p.8).

Naquela época, os homens usavam a força física, visando a sobrevivência e a defesa da comunidade. As mulheres eram consideradas como integrantes menos importantes do grupo, vez que a elas eram atribuídas a criação dos filhos e as tarefas domésticas, não sendo vistas como possível possuidoras de outros atributos (ALVES; PITANGUY, 2003, p. 13).

No século XVIII, surgem as teorias iluministas, que trouxeram os primeiros questionamentos sobre as restrições das mulheres enquanto cidadãs, vez que tinham as mesmas capacidades morais e de raciocínio que os homens. Tal ideia foi bastante moderna para a época, apesar de existir uma hierarquia de poder, com homens ricos ocupando a posição de destaque e sendo seguidos por homens brancos pobres, homens negros e por último as mulheres, cuja posição não era cogitada, afinal elas já tinham seus papeis definidos dentro da sociedade (CNMP, 2018, p. 10).

Inconformadas por sempre estarem em uma posição de fragilidade, por serem alvos de discriminações e submissões em suas relações, pelo enclausuramento na exclusiva vida doméstica e pela proibição do acesso aos direitos básicos, por esses motivos e por outros elas decidiram lutar por seus direitos e buscar a igualdade de gênero. Para tanto, por meio de um texto escrito em fins do século XVIII, considerado como o documento fundador do feminismo, publicado em 1792, em resposta à Constituição Francesa de 1791, pela autora inglesa Mary Wollstonecraft, intelectual libertária e ativista das causas dos oprimidos, as mulheres buscaram apresentar seus direitos face à sociedade da época (MORES, 2016, [n.p]).

Olympe de Gouges, francesa, que também lutava por direitos e causas dos oprimidos, juntamente com Mary Wollstonecraft, nutriram o legado iluminista e ao mesmo tempo enriqueceram-no. Ambas, como feministas e como abolicionistas, atuaram na vida política de seus países e diante de suas teses conquistaram adeptos. O feminismo iluminista de Mary e de Olympe compartilharam as mesmas ideias, quais sejam: a importância da educação e a universalidade de direitos. Isso porque as mulheres estavam excluídas da educação formal, das universidades e das possibilidades de carreira de nível superior, e que o casamento alterava em uma dependência legal do marido, não podendo gerir seus próprios bens, nem

trabalhar sem autorização, ou seja, uma infinita menoridade com o destino das mulheres (MORES, 2016, [n.p]).

No Brasil no século XVIII, Dionísia Pinto Lisboa, conhecida como Nísia Floresta, é conhecida como uma das primeiras feministas brasileiras. Nísia, em pleno século XIX, publica Direitos das mulheres e injustiça dos homens cuja publicação qualificou-a como uma tradução livre da Reivindicação dos direitos da mulher (publicada com pseudônimo de "Sophia"). O trabalho de Nísia transportou o feminismo para o debate no país, e com a morte de seu companheiro, colocou em prática seus conceitos, fundando em 1837 o Colégio Augusto, o qual abriu as portas para que as meninas tivessem acesso às mesmas disciplinas ensinadas nos colégios masculinos. Assim, com as mudanças, as meninas de família aprendiam a ler, escrever e tocar piano, pois as mulheres de seu ambiente eram ensinadas para o casamento e para serem mantidas por seus maridos. Segundo o modelo dominante, a beleza das mulheres era a principal característica, e a grande virtude da mulher estava em ser guardiã do lar. Todavia, uma vez casadas, deixavam toda e qualquer autonomia, resignando-se à autoridade masculina (MORES, 2016, [n.p]).

Porquanto, o Código Civil napoleônico de 1804 (BRASIL, 1804, [n.p]), um dos primeiros códigos jurídicos, que inspirou inúmeros outros na América Latina, inclusive no Brasil, em seu artigo 213, endereçava sobre o casamento, "a autoridade absoluta do marido e a obediência da mulher", o que também estabelecia a "incapacidade jurídica desta". Decorridos 112 anos do Código Civil napoleônico, foi instituído em 1916 o primeiro Código Civil brasileiro (BRASIL, 1916, [n.p]), que determinava que o marido era o "chefe da unidade conjugal" e que julgava a mulher casada relativamente incapaz e tornava essencial a anuência legal do marido para execução de atos civis. Em 1962, as mulheres casadas obtiveram o direito à capacidade civil plena, com a promulgação da Lei nº 4.121/1962 (BRASIL, 1962, [n.p]), conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, e somente com a Constituição Federal de 1988 foi aclamado em seu artigo 5º inciso I, o princípio de que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Claramente, a mulher que "deve obediência ao marido" está muito mais evidente à violência e ao autoritarismo deste do que aquela que vive em um cenário jurídico que determina a conformidade entre os parceiros (WATANABE, 2020, p. 22).

No século XIX, ocorreu a luta pelo sufrágio universal, uma luta específica, que incluiu mulheres de todas as classes, uma luta extensa, demandando grande capacidade de organização e contínua paciência. Nos Estado Unidos e na Inglaterra essa luta prosseguiu por sete décadas, sendo alcançada somente em 1928; já no Brasil, a luta se estendeu por 40 anos,

a contar da Constituinte de 1891, sendo o direito ao voto obtido de forma paulatina nos estados. Em 1932, por meio de decreto-lei, Getúlio Vargas, então presidente da época, delibera o direito de sufrágio às mulheres, que já era exercido em 10 estados do país. Os anos de 1930 e 1940 se caracterizaram por momentos em que, formalmente, as reivindicações das mulheres haviam sido acolhidas: podiam votar e ser votadas, ingressar nas instituições escolares, participar do mercado de trabalho, o que resultou no reconhecimento de sua cidadania (ALVES; PITANGUY, 2003, p. 36-48).

1.1 Gênero

Gênero se refere a construções sociais das particularidades feminina e masculina estabelecidas como papéis percebidos como inerentes à feminilidade ou à masculinidade. Os papéis de gênero podem ser exteriorizados como comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social nos quais seus integrantes são condicionados a considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas (PRADO, 2017, p. 14).

Cada uma dessas performances é exposta por atitudes, comportamentos, valores e hábitos que variam segundo a idade, raça, etnia, classe social, situação econômica, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico e os sistemas econômico, cultural e político de cada comunidade. E, consequentemente, vão se efetivar de diferentes maneiras históricas e culturais, variando no tempo e no espaço, entre países e dentro de um mesmo país. São esses papeis que alimentam discriminações e violências por terem atributos relacionados hierarquicamente, ou seja, as atribuições dos papéis masculinos e femininos se complementam, transformando diferenças em desigualdades (PRADO, 2017, p. 15).

Em um contexto de gênero, a distinção costuma ser justificada mediante a atribuição de virtudes e traços de temperamento desiguais a homens e mulheres, que são aplicados para delimitar seus espaços de atuação. Com frequência, esses traços são considerados como algo inato, com o qual se nasce, algo aparentemente natural, decorrente das distinções corporais entre homens e mulheres (PRADO, 2017, p. 22).

A análise das associações de gênero nas décadas recentes nos leva, assim, a intensas modificações na produção de conhecimento, tanto quanto nas experiências habituais das pessoas. Em conjunto, trata-se de reconfigurações que abrangem da sexualidade às relações de trabalho, da vivência do que é constatado como íntimo e pessoal aos padrões de atuação nas esferas pública e familiar (BIROLI, 2018, [n.p]).

Diante desse contexto, o que se observa é o parâmetro sobre as indagações externas do ser humano, ou seja, as desigualdades são notadas por aquilo que a pessoa se declara ou apresenta ser, porque a aparência pode indicar um caso em que as pessoas lhe compreendem de outra forma.

> Nessa posição conceitual, há uma ideia mais social de orientação de cada indivíduo aos grupos sociais que se apresentam na sociedade, o que depende da manifestação interna de cada pessoa. Existe sob essa ótica uma linha muito tênue entre o que somos externamente, pois podemos nos apresentar de certa forma, mas no nosso íntimo nos posicionarmos por algo que não necessariamente nos determina como o que aparentamos. A título de exemplo podemos numa eventualidade conhecer uma pessoa que na sua aparência é uma mulher. Uma aparência normativa que se cria como fato social, em que se torna uma referência de aparência de uma mulher, podendo essa pessoa ao manifestar o seu íntimo demostra que se determina como sujeito na sociedade com um gênero diverso do aparente. O íntimo da pessoa nesse caso torna-se a sua identidade por via de uma aparência externa, apesar de no seu simulacro ser diferente. Nesse sentido, esses conceitos de diversidade não são algo antagônicos ao ponto de ocorrer uma anulação do outro, há neles uma subordinação entre os mesmos, ambos são conceitos que podem delimitar a diversidade sob os aspectos científicos de forma não excludente. Ora numa perspectiva mais externa do sujeito, ora numa questão mais interna, destacando-se que a diversidade ainda segue em processo de sua construção conceitual, isto é, não há um conceito pronto e acabado, mas essas visões têm sido o caminho do conceito da diversidade, como um ponto de partida. (MOREIRA, 2019, p. 53).

Atualmente, os padrões e configurações não são mais dados, e menos ainda auto evidentes; eles são muitos, impactando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos heterogêneos, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente constranger e restringir. E eles modificaram de natureza e foram reclassificados de acordo, como itens no inventário das tarefas individuais. Em vez de anteceder a política vida e emoldurar seu curso futuro, eles devem segui-la, derivar dela, para serem formados e reformados por suas flexões e torções. Os poderes que liquefazem passaram do sistema para a sociedade da política para as políticas da vida, ou desceram do nível macro para o nível micro do convívio social (BAUMAN, 2001, p. 14).

O gênero se classifica como uma expectativa da sociedade sobre a pessoa, não há um corpo padrão, mas sim normas que colocam o ponto fora da curva, ou seja, pessoas que fogem de um padrão heteronormativo, o que recai no problema da heteronormatividade, ao considerar que toda pessoa ao nascer já é heterossexual e vai sendo montada toda uma estrutura de espera para um homem heterossexual, qual seja: de que ele vai se casar com uma mulher e ter filhos; ou uma mulher heterossexual, que vai se casar com um homem e ter filhos. A heteronormatividade é assim vista pela sociedade, ou seja, tudo é feito e tudo é pensado para os padrões heterossexuais da sociedade. Faz-se necessário considerar o diferente e o diferente deve ser respeitado, sem quebra dos paradigmas impostos pela sociedade que remete que o conceito de gênero é uma construção social, um binarismo e que a sociedade determina

o que é ser homem e o que é ser mulher, que determina os comportamentos esperados para uma mulher e para um homem, diante das figuras masculina e feminina. A construção social é que ninguém nasce com isso predefinido dentro de si, o ser homem ou o ser mulher, mas a sociedade vai criando o menino de uma maneira e a menina de outra maneira para que eles performem esse gênero na sociedade, um problema já visto nos anos 70 também por Michel Foucault (BUTLER, 2003, [n.p]).

Logo, se torna nítida toda a problemática em cima dessa questão, mulheres normalmente são mais reprimidas e levadas a ter um comportamento determinado e de acordo com o que a sociedade espera delas; por sua vez, o homem tem uma maior liberdade para certas coisas, mas é reprimido em outras circunstâncias por suas atitudes não representarem o que se espera de um homem. E o que se assume é o enquadramento no papel de gênero, a pessoa 'ter que' se enquadrar naquele papel de gênero, e muitas vezes isso é retirar dela a sua liberdade de ser quem ela realmente é (BUTLER, 2003, [n.p]).

1.2 A busca pela isonomia entre gêneros

Não há que se negar que todas as conquistas advindas de lutas feministas que introduziram as mulheres na educação e no trabalho formal, na política, na mídia e em todos os territórios antes inimagináveis, foram plausíveis. Entretanto, a desigualdade que marca o Brasil é ainda intensa quando se trata das desigualdades entre gênero, visto que os reflexos da estrutura patriarcal e machista até o momento são presentes, pois essas atitudes são fruto de uma cultura intergeracional, que percorre centenas de anos e não desaparece com facilidade. Nos dias atuais, as mulheres ainda são afligidas pelo julgo masculino, mesmo diante de leis e até mesmo da Constituição Federal:

> Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, [n.p]).

Ou seja, a lei não é suficiente para a extinção dos hábitos e de preconceitos fixados durante todo um processo de submissão patriarcal, uma vez que se fazem necessárias outras ações, programas, políticas públicas para a efetiva participação da mulher principalmente no trabalho. A discriminação pelo gênero limita a mulher por meio de desigualdades salariais e mediante a escassez de cargos conhecidos como inferiores, existindo também uma divisão das

profissões, nas quais aquelas referentes aos cuidados, à Administração, à Educação foram relacionadas ao feminino, e as outras, como o Direito e as Engenharias foram ligadas ao sexo masculino. Importante evidenciar que a maternidade também é uma questão que prejudica o caminho laboral das mulheres, pois a mulher, mãe e trabalhadora, sofre para entrar no mercado de trabalho, sendo vitimada pelo preconceito e pela exclusão. Porém, a busca pela isonomia de gênero se torna parte inegável nos avanços conquistados, sendo a luta atual, para a igualdade salarial e a ocupação de funções de chefia, negada (ALBUQUERQUE et al., 2021, p. 26).

É preciso considerar que o feminismo e seu movimento foram e continuam sendo de fundamental importância para a luta pela isonomia de direitos, e pelos direitos das mulheres de um modo integral, uma vez que as desigualdades se evidenciam em todo os cenários o que torna essa luta diária incessante tendo como um dos exemplos o direito, que é considerado masculino e discriminatório contra as mulheres. Do ponto de vista feminista, as primeiras leis e normas foram criadas exclusivamente por homens e para homens, desejando proteger seu patrimônio e sua honra. Tais leis, frequentemente, se sustentavam a partir de conceitos como a moral e os bons costumes, constituídos a partir de crenças e valores concebidos pelo sexo masculino, garantindo a supremacia do machismo e que possui duas vertentes: a de alegar a superioridade masculina e a de autenticar a inferioridade feminina (CNMP, 2018, p. 11).

A luta pela igualdade é histórica, sendo um princípio constitucional. Mesmo com as conquistas e seu reconhecimento, o resultado esperado não tem sido alcançado, porém as desigualdades entre homens e mulheres devem ser levadas em consideração, principalmente por fazer parte do ordenamento jurídico, o que deve ser aclamando que não se pode tratar pessoas iguais com tratamentos desiguais, nem mesmo pessoas desiguais com igualdade, devendo as diferenças serem ponderadas para que prevaleça a igualdade material e não a igualdade formal (CNMP, 2018, p. 11).

Portanto, diante de cenários que nos remetem às admiráveis conquistas alcançadas pela luta de séculos por mulheres em busca de igualdade profissional, pela equiparação salarial, por reconhecimentos e oportunidades, ainda existem outros que esbarram em uma teoria fundamentada de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, mas que na prática a realidade é outra. Diante do exposto, qual seria a saída para uma sociedade justa e igualitária? A resposta não seria tão fácil assim, pois são séculos de pesquisas para a resposta a essa indagação, mas uma saída sensata a ser adotada e disseminada de imediato, para um retorno a longo prazo, seria ensinar que a igualdade se aprende a partir da infância, e que o sistema educacional tem um papel essencial na

socialização de papéis de gênero e o dever de proporcionar uma educação que reconheça meninos e meninas de uma forma afim (ANGOTTI; BERTOLIN; VIEIRA, 2020, p. 208).

Logo, estabelece-se uma instância privilegiada para a ascensão de exemplares democráticos e de equidade de gênero, por meio de alterações nos currículos escolares e nas práticas docentes para uma transformação cultural capaz de proporcionar, efetivamente, para as gerações futuras, uma sociedade mais equilibrada e pautada na solidariedade, na paz e no respeito aos gêneros (ANGOTTI; BERTOLIN; VIEIRA, 2020, p. 208).

1.3 Patriarcado, violência de gênero e instrumentos de proteção da vida

O início da formação da sociedade promoveu a figura do homem como o macho protetor e provedor, dando origem a uma sociedade patriarcal, na qual o homem dominava não apenas as mulheres, mas também exercia poder sobre a família, existindo entre homens e mulheres uma atuação na sociedade não fundamentada na igualdade, mas sim na hierarquia, sendo os homens os dominantes e as mulheres os seres subalternos. Tal postura desencadeava violências praticadas por meio da força física utilizada para dominar e ‘educar’ as mulheres. Infelizmente, tais agressões eram aceitas pela sociedade, que atribuía aos homens o comportamento agressivo, enquanto as mulheres eram dóceis e submissas. Com isso, os padrões foram reconhecidos como costumes de toda uma sociedade, pela educação de seu povo e pelos meios de comunicação, que fortaleceram a posição do ser masculino como tendo o poder de controlar as mulheres. Com o passar do tempo, ocorreu a evolução cultural da sociedade, suas regras e costumes tiveram alterações, e a violência contra a mulher deixou de ser aceita como era antes, graças às intervenções no ordenamento jurídico pelo Poder Público (CNMP, 2018, p. 48).

Houve alterações com o decorrer do tempo, passando as leis e os tribunais a castigarem os homens/maridos que espancassem suas mulheres, deixando de identificar a legitimidade sobre tais agressões. Mas o que se depara, na realidade, é que o provedor da casa, em sua maioria na figura de marido ou companheiro, é visto como um indivíduo hierarquicamente superior, sendo-lhe conferido o direito de adotar regras próprias, fazendo valer a sua vontade, sujeitando as mulheres às suas ordens de comportamento e disciplina, além de empregarem recurso de violência para efetivar sua vontade, não aceitando ser contrariado em suas decisões (CNMP, 2018, p. 143-156).

Porquanto o papel imposto ao homem, de hierarquicamente superior, sofreu transformações com a redefinição do modelo de provedor da família, o qual colocou a mulher

para realizar atividades fora do ambiente doméstico e impôs ao homem o exercício de certas atividades do lar. Isso ocasionou um desequilíbrio na relação conjugal e resultou em conflitos no qual cada um usa a arma que dispõe: os homens, a força física; e a mulheres, as lágrimas (VOGEL, 2020, p. 12).

A saber, na década de 1970, o Brasil ganhou repercussão com a visibilidade da violência contra a mulher, algo que até então ficava entre quatro paredes, mas as contendas se ampliaram, e, no início dos anos 80, iniciaram as denúncias de espancamentos e de maus-tratos conjugais, acarretando a criação dos primeiros serviços de atendimentos às mulheres vítimas de violência, a exemplo do SOS mulher e, no âmbito governamental, das delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAM), criadas a partir de 1985. Assim, percebe-se que a violência contra a mulher advém do padrão das instituições desiguais de gênero que, por sua vez, são tão basilares quanto a divisão da sociedade em classes sociais, ou seja, o gênero, a classe e a raça/etnia são igualmente estruturantes das relações sociais. As diferenças entre homens e mulheres no cenário da desigualdade de gênero tem na violência física e psíquica contra a mulher a sua face mais cruel (VOGEL, 2020, p. 26).

Na verdade, o problema é que essa agressividade, a cada época da história, é desenvolvida e apontada sob formas diferentes. Ela pode ser tolerada, encorajada e até mesmo legalizada, a exemplo dos casos de assassinatos de mulheres por seus cônjuges quando ocorreram adultérios, restituição da mulher por desvirginamento e absolvição de homens nos chamados crimes em favor da honra: todos são exemplos da conivência social com esses crimes. Diante desse cenário, a cada momento da história, a agressividade humana é demonstrada de uma forma diferente e as mulheres são vítimas de violência física, sexual e psicológica (BAHIA et al., 2019, p. 183).

Os exemplos dos casos de violações são incontáveis, tais como: abusos sexuais, assédio sexual, intimidação, escravidão sexual, crimes de honra, gravidez forçada, prostituição forçada, esterilização e abortos forçados, infanticídio feminino, feminicídio, entre outros, por elas vivenciados.

Nos casos de violações, percebe-se que o desejo do agressor é submeter a mulher à sua vontade. Ele tem a necessidade de controlá-la, destruir sua autoestima, fazer críticas constantes de tal forma que ela aceite que tudo que faz é errado, levando o agressor a subjugando-a a um dos cinco tipos de violência, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, para não dizer todas (BAHIA et al., 2019, p. 187).

Diante dos cenários, a violência psicológica, uma das que mais se evidencia, acontece de tal forma que a mulher é levada a aceitar que não sabe se vestir socialmente, que

não tem capacidade de cuidar dos filhos e nem da casa e tampouco possui atuação sexual satisfatória. Assim, o agressor reduz suas ações agressivas transferindo à vítima a culpa. Esse fator de exposição de força masculina, auxiliado pela conivência familiar e pela sociedade, faz com que as mulheres que apanham aceitem o companheiro como tal. E isso acaba por gerar um ciclo de violência (BAHIA et al., 2019, p. 183). Esse ciclo é perverso, primeiro vem o silêncio, depois a indiferença, após protestos, reprimendas, desaprovações e castigos e punições.

As agressões verbais evoluem para empurrões, socos, pontapés. As agressões atingem além do corpo da vítima, que se sente humilhada, inclusive na presença dos filhos, os quais são utilizados como mecanismo para manutenção da violência. Caso ela reaja, os filhos sofrerão as consequências. Via de regra, socialmente, os homens são agradáveis e gentis; contudo, ele se sente seguro agredindo e humilhando (BARONI; CABRAL; CARVALHO; 2020; [n.p]).

A vítima acredita que tudo aquilo vai passar, que é só um estágio e para evitar mais brigas, afasta-se dos amigos, anula a si própria e a seus desejos para atender o seu companheiro. A mulher repensa e se criminaliza pela atitude violenta do marido, entende que é culpada, com isso, há uma predisposição na culpabilidade da vítima tornando-a prisioneira, com medo de viver sozinha. Muitas vezes, após a violência, o companheiro traz rosas e presentes e com esses gestos conquista a mulher. Automaticamente, há reconciliação e paz no ambiente familiar até acontecer a próxima briga seguida por outras tantas agressões, tornando-se um ciclo (BARONI; CABRAL; CARVALHO; 2020; [n.p]).

A violência se torna invisível, protegida pelo segredo do ambiente familiar. O pacto de silêncio entre agredida e agressor insinua a ideia de não punibilidade. Cria-se um verdadeiro círculo vicioso. A mulher não se sente vítima, o silêncio não impõe barreiras e a violência aumenta, observa-se um escalonamento da intensidade e da repetição das agressões que depende dos hábitos do casal. Essas variáveis podem indicar uma repetição periódica das etapas que tendem a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual (PORTELA et al., 2017, p. 20).

Em alguns casos, chega-se ao extremo da brutalidade física, pois a impunidade e a culpabilização da vítima, no caso da violência doméstica e familiar, mostram-se como uma raiz cujo desfecho final alcança o limite extremo: a morte.

E o lastimável é que as mulheres são assassinadas por um simples fator: a sua condição feminina, e as mortes estabelecem apenas um fator, vez que há incontáveis casos

além do resultado morte, como por exemplo, danos à saúde física e mental, sendo a própria Maria da Penha um exemplo típico (BAHIA et al., 2019, p. 186).

Ainda são recorrentes os casos em que o assassinato por parceiro ou ex-parceiro é apresentado como um ato isolado, um momento de desequilíbrio ou intensa emoção em que o suposto comportamento de quem foi vítima é apontado como justificativa para perversamente dizer que ela, e não o homicida, foi responsável pela agressão sofrida, que tem como adjetivos enciumado, inconformado com o término, descontrolado ou até apaixonado, para justificar crimes bárbaros (PRADO, 2017, p. 16).

Em decorrência da violência praticada contra as mulheres de uma forma cruel, por meios de crimes bárbaros, os resultados não poderiam ser outros. O feminicídio, que pode ser visto como um crime de ódio, direcionado às mulheres, ou seja, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, considerada a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de agressão, a morte (PERLIN, 2020, p. 72).

O feminicídio não ocorre no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência, seja ela branca ou negra. É considerado uma manifestação do ódio, do desprezo ou do sentimento de perda da "propriedade" sobre a mulher. Normalmente, o crime de feminicídio acontece em decorrência de situações como: a mulher decide pelo rompimento do relacionamento, a limitação da emancipação profissional, econômica, social ou intelectual da mulher, a recusa da mulher a voltar a um relacionamento já rompido, a união da mulher com outro parceiro, a mulher vive livremente sua sexualidade, o homem sente ciúmes da mulher (em um relacionamento com histórico de violência); essas são razões que justificam a violência sexual para o agressor, e resultam no fato de o homem matar a mulher para não ser identificado após tamanha violência (PERLIN, 2020, p. 76-77).

Ao mencionar o cenário de violências graves e fatais, não se pode ignorar aquelas contra pessoas que não se encaixam nas regras sociais hegemônicas que definem as expectativas criadas socialmente para o masculino e o feminino. Essas regras impõem uma situação de vulnerabilidade às mulheres trans, bissexuais, lésbicas, travestis ou quaisquer outras que não se enquadrem nos ideais de feminilidade e heterossexualidade. Para as mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis, a possibilidade da violência dentro ou fora de casa é um dado da existência devido à conjugação dos vários preconceitos que enfrentam no cotidiano (SANEMATSU, 2017, p. 64).

Contra essas mulheres, há que se falar em genocídio, porque a violência sofrida por elas, vai além do feminicídios. Observa-se uma ação deliberada em eliminar um determinado

grupo de um espaço social, há o ódio a essas mulheres e mesmo diante de casos concretos o país não dispõe de um sistema oficial de monitoramento das mortes violentas relacionadas à lesbofobia, homofobia e transfobia (SANEMATSU, 2017, p. 64).

Destarte, face a esse cenário caótico de tantas violências graves e fatais que arrebatam mulheres de todas as classes sociais e etnias, o poder público juntamente com o legislativo se viram no dever de sancionar as Leis nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) e 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que representaram um grande avanço protetivo para as mulheres (BAHIA *et al.*, 2019, p. 183) e, por último, a Lei nº 14.232/2021 (BRASIL, 2021) sancionada para reforçar a proteção às mulheres.

2 ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM GOIÁS DE 2016 A 2021

De acordo com as estatísticas fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO), em 2016, foram registradas 31 ocorrências, acontecimentos preocupantes que constituíram uma amostra da violência legitimada. Desses fatos, sete foram registrados em Goiânia e 6 em Aparecida de Goiânia. As cidades de Anápolis, Luziânia e Rio Verde tiveram três ocorrências cada. As ocorrências de 2017 foram registradas em Formosa, Catalão, Cidade de Goiás e Águas Lindas. Já em 2018, foram 36 casos de feminicídio registrados, com destaque para o mês de outubro.

Em 2019, foram registradas 40 ocorrências, sendo dezembro o mês com o maior número de registros. Em 2020, os números passaram para 43 ocorrências, tendo agosto e novembro o maior índice de registros; em 2021, foram 35 ocorrências até o fechamento das estatísticas, sendo o mês de março com o maior índice. Esses dados foram disponibilizados no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), conforme apresentados a seguir.

Em 2016, o número de tentativas de feminicídio diminuiu em 16% no Estado. Em relação aos anos anteriores, foram registradas 77 ocorrências e no ano de 2017 foram 65 tentativas, segundo dados da SPP-GO.

Nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a Secretaria de Segurança Pública não disponibilizou estatística sobre as tentativas de feminicídio no Estado como divulgados nos anos anteriores.

Portanto, os dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), em seu site oficial, apresentam que as ocorrências registradas em suas unidades de atendimento no período de 2016 a 2021 apresentaram crescimento anual, alguns anos de forma não significativa em relação aos anos anteriores, mas houve crescimento. As informações aqui contidas foram das ocorrências devidamente registradas, levando em consideração que esses dados poderiam ser diferentes caso fossem informados pelas vítimas envolvidas às autoridades judiciária e policial, o que nem sempre acontece.

2.1 Os dados falam pelas mulheres silenciadas

Em 09 de março de 2015 foi homologada a Lei nº 13.104/15 (BRASIL, 2015, [n.p]), a lei do Feminicídio, com a intenção de conter o índice alarmante, crescente e preocupante de mortes de mulheres como Fernanda Souza, 31 anos, encontrada morta, com marcas de

espancamento e o corpo parcialmente carbonizado em uma mata entre Piracanjuba e Bela Vista. Amélia de Oliveira Matos, 49 anos, encontrada morta, com perfurações à bala, na casa em que morava, em Anápolis. Rosyrene Domingos, 31 anos, encontrada morta, com um tiro na cabeça, na fazenda em que trabalhava e morava em Rio Verde. Shellyda Duarte, 31 anos, morta com um tiro no abdômen na porta de casa, em Luziânia. As mulheres citadas são algumas entre milhares de outras que já tiveram suas vidas ceifadas precocemente em decorrência da violência doméstica familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher; geralmente, as mortes são causadas pelo marido, pai de seus filhos, ex-marido ou atual companheiro, e, às vezes, por padrasto, pai, irmão, pessoa que desejava namorar a vítima, ou seja, pessoas próximas de seu convívio (CNMP, 2018, p. 153).

As vítimas se veem obrigadas a enfrentar ilusões e temores diariamente, não sendo fácil superar as juras de arrependimento do agressor, na esperança de uma real transformação, ilusão logo desmentida pela realidade do dia seguinte. Muitas vezes, a mulher se encontra com reais dificuldades financeiras e tem medo de não conseguir garantir sua sobrevivência e a manutenção dos filhos, além do terror de ficar ao desabrigo, e é este quadro que paralisa a reação e garante a reprodução de uma rotina de violência suportada por anos, que pode levar à sua morte aumentado as estatísticas do feminicídio. Diante desse contexto de violência, as causas como o medo, a insegurança e a dependência financeira são potencializadas, em sua maioria, pelo ciúme, alcoolismo, consumo de drogas ilícitas, sentimento de posse e desemprego, o que faz com que muitas vezes as vítimas desistam do processo e acabem perdoando seu agressor. Com isso, são geradas as chamadas cifras negras, ou criminalidade oculta, compreendidas como o número de fatos criminosos que não chegam ao conhecimento das autoridades estatais competentes e, entre elas, a que mais preocupa é a falta de confiabilidade no sistema penal; ou seja, a de que a vítima não denuncia o fato porque não confia no sistema penal, cujo viés ainda é culturalmente machista, o qual, reiteradas vezes, não demonstra sua competência e eficiência na apuração do fato delituoso (CNMP, 2018, p. 13).

Uma parte significativa dessas mortes de mulheres ocorreu quando as vítimas decidiram que não permaneceriam no relacionamento com seus parceiros, ficando evidente a dominação masculina nessas relações. Nesta direção, a dominação masculina se perpetua também nos expedientes policiais, processuais e ainda nos fóruns pelo fato de que muitos desses crimes não são investigados e muito menos julgados, levando em consideração a perspectiva de gênero, ou seja, a desigualdade entre homens e mulheres. Por causa da subordinação e submissão da mulher nas relações afetivas, algumas dessas mulheres não

aceitam que o homem com quem vivem pode um dia atentar contra a vida delas por acharem que estão em uma relação de confiança, ao contrário dos homens que não têm o mesmo sentimento. Tal sentimento os leva a punir ou até mesmo ceifar a vida de suas esposas, companheiras ou ex-companheiras, por motivos não justificáveis como ciúmes, sentimento de posse, fim do relacionamento, entre outros, e se acham no direito de fazer a sua própria justiça, mesmo cientes de que possam sofrer alguma sanção em função de suas atitudes (NEVES et al., 2021, p. 27).

O caminho percorrido pelas vítimas, até serem silenciadas, é longo e sofrido. Normalmente, a violência não ocorre da noite para o dia. Ela vai se desenvolvendo aos poucos, de forma sutil e sorrateira. Pode iniciar com uma pequena grosseria, um grito ou um objeto quebrado pelo parceiro. Mais tarde, um empurrão, um soco na mesa, uma ofensa maior. Adiante, meses ou anos depois, podem ocorrer novas cenas de violência, um tapa, um soco, palavras realmente ofensivas. Porém, em seguida vêm desculpas e o arrependimento sincero, por parte do agressor, o que leva a vítima a dar ao agressor uma outra chance; depois de um longo período de harmonia, acontece, então, uma nova ocorrência, uma discussão exaltada, dessa vez, a agressão deixa marcas: um olho roxo e muitas escoriações, mas o receio da desmoralização pública faz com elas tentem resolver sozinhas o problema e não o levam ao conhecimento da polícia, afinal, consideram-no como um caso de família, e não compartilham com ninguém o ocorrido. Em sua maioria, delegam a culpa dos hematomas a uma batida involuntária na quina de um armário (PERLIN et al., 2020, p. 90).

A próxima etapa se revela uma verdadeira lua de mel: presentes, carinhos e juras de amor eterno. O agressor promete que nunca abandonará a parceira. Prefere morrer a deixá-la partir, mas não demora para que, aos poucos, as cobranças aumentem e a demanda toma forma de controle, as cobranças se intensificam e o nível da tensão se eleva, e no ápice do medo as vítimas se veem sem saída, momento que começam as indagações em sua mente: o que fazer? será que o mais correto é deixá-lo agora? para onde ir, com as malas e as crianças? e se ele vier atrás como prometeu? e se tentar se matar, como já sugeriu em um momento de fúria? como fazer para se sustentar e manter os filhos? e se ele requerer a guarda dos(as) filhos(as) argumentado estar em melhor situação econômica? e o que vão dizer a família e os amigos, que o consideram incapaz de cometer qualquer violência? como comprovar as agressões? Para quem desconhece a situação, esse é apenas o começo de um caminho tortuoso, cheio de idas e vindas, dúvidas e hesitações. O processo final pode durar meses ou anos, dependendo do grau de envolvimento emocional, dos riscos a serem enfrentados e,

sobretudo, do apoio recebido dos familiares, amigos e profissionais com quem a mulher em situação de violência entre em contato (SOARES, 2005, [n.p]).

As dificuldades enfrentadas pelas mulheres em busca de ajuda para saírem das relações conjugais violentas é intitulada também como Rotas Críticas. A Rota Crítica é o caminho traçado pelas mulheres para superarem a violência, marcado por avanços, retrocessos, sob risco constante de revitimização, principalmente nos serviços assistenciais. Um dos obstáculos descritos na Rota Crítica é o medo de vingança pelo agressor, e/ou de atitudes estigmatizantes da comunidade e profissionais da rede de serviços, mas as informações mostram que o medo, a culpa, a vergonha, as pressões familiares, a burocratização assistencial se mantêm como obstáculos para a superação da violência (MENEGHEL et al., 2011).

Alguns fatores se destacam em uma relação de violência, fatores estes que são determinantes para que as vítimas se mantenham em uma relação abusiva, a vergonha é um deles, vergonha por serem identificadas como mulheres que apanham dos maridos, vergonha de que a família descubra a violência sofrida, vergonha dos amigos, vergonha pelo fracasso do matrimônio, a vergonha faz com que aumente o silêncio sobre a violência (TERRA et al., 2015, p. 112).

Outro fator relevante é o medo, a referência ao medo se faz pela intensidade da ameaça do parceiro, principalmente na ameaça de morte “se você for embora ou ouse tentar se separar de mim, eu te mato”. O medo, assim como a vergonha, não é um sentimento isolado e desvinculado da construção social, o medo também foi intensificado pela insegurança e pela falta de confiança no poder jurídico-policial, pelo medo de morrer depois de denunciar, o entendimento de que não resolveria nada na delegacia, as frustações de suas expectativas, pois esperam solução de imediato por parte da polícia e uma orientação sobre como proceder. Os atendimentos iniciais que recebem reforçam a percepção da falta de apoio que as mulheres obtêm nas instituições que deveriam garantir direitos e proteção (TERRA et al., 2015, p. 115).

A busca da Delegacia de Defesa da Mulher só acontece nos casos mais graves, envolvendo ameaça de morte ou dano físico grave; a ideia das mulheres de que estão sozinhas e sem direito à proteção do Estado as coloca em uma condição de culpa, vergonha, medo e responsabilidade sobre a situação de violência sofrida. Outro cenário de grande impacto do medo na busca por ajuda é em relação ao próprio sustento e dos filhos, ao pensarem que se o companheiro for preso como irão sustentar os filhos, como vão superar a dificuldade de educar, sustentar e cuidar das crianças, sem o apoio para o cuidado dos filhos do

companheiro, família, ou do Estado, que dificilmente oferece creches e escolas conforme a necessidade (TERRA et al., 2015, p. 119).

A vergonha por sofrer violência é socialmente construída num cenário que descreve e mantém a desigualdade de gênero, transferindo às mulheres a responsabilidade das dificuldades no relacionamento conjugal, inclusive das situações sofridas de violência, principalmente diante um marido considerado bom provedor e bom pai, de acordo com as expectativas das normas de gênero tradicionais. Sob essa circunstância, a violência aturada é legitimada como parte da ação educativa exercida pelo companheiro que infantiliza a mulher desqualificando-a como sujeito social, julgando as mulheres como incapazes do exercício responsável e autônomo de suas parcialidades. Nestas circunstâncias, a violência é compreendida como uma correção de uma falta originária da mulher, que por alguma razão não exerceu corretamente o seu papel de esposa, dona de casa e/ou mãe, merecendo ação disciplinar/educativa, daí a vergonha, a vergonha pode ser confundida com a culpa, o que torna compreensível o reconhecimento da violência como decorrente de uma falha da mulher, levando-a a acreditar que é sua a culpa de toda a violência sofrida no contexto familiar (TERRA et al., 2015, p. 112).

Por conseguinte, muitas mulheres julgam que podem resolver o problema sozinhas, concordam que a situação será resolvida com o tempo ou se iludem com promessas de melhoria, na esmagadora maioria dos casos, isso não acontece. Pelo contrário, as situações de violência se agravam e, se não resolvidas, tendem ao final, ou seja, ao feminicídio (PERLIN; et al., 2020, p. 146).

Portanto, o caminho percorrido por mulheres que se encontram em relacionamentos de submissão poderia ser diferente, se o medo, a insegurança e a vergonha não as impedissem de procurar ajuda logo no início, ao detectar o problema na relação, não deixando chegar a um ponto que nada possa ser feito pelas suas vidas (CNMP, 2018, p. 58).

3 O PODER PÚBLICO GOIANO DIANTE DO FEMINICÍDIO

O Poder Público Goiano tem se mostrado preocupado com a crescente violência contra as mulheres, e, diante dessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da Coordenadoria da Mulher, presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, tem desenvolvido projetos para prever, combater e eliminar a violência doméstica (TJGO, 2022).

Diante do interesse do Poder Público em combater a violência contra as mulheres, é que o Tribunal de Justiça tem se mobilizado com todas as cidades do Estado visando a aplicabilidade da legislação vigente, implantando novos projetos para diminuir os índices crescentes da violência contra mulheres que têm ocorrido no Estado (TJGO, 2022).

Logo, o Poder Público Goiano tem seus projetos direcionados a amparar as mulheres vítimas da violência, e é diante deste contexto que, neste capítulo, busca-se compreender e demonstrar com clareza os posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Jurisprudência voltada para amenizar ou solucionar os índices de feminicídio no Estado e o combate ao feminicídio por meio de políticas públicas e a qualificação daqueles envolvidos no combate a essas violências (TJGO, 2022).

3.1 Análise de um julgado do Tribunal de Justiça de Goiás

Em decorrência do crescente índice de violência contra as mulheres no Estado de Goiás, a sanção da Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), conhecida popularmente como a Lei do Feminicídio, promoveu, entre outras modificações, a alteração no art. 121 do Código Penal e abarcou o feminicídio como circunstância qualificadora no crime de homicídio. Nesse sentido, tal afronta ocorrerá sempre que se verificar homicídio contra mulher por razão de condição de sexo feminino e o crime envolver:

> Art. 121. Matar alguém: 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; **I**I - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1949).

No Recurso em Habeas Corpus nº 156695 - GO (2021/0358838-0), Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, no qual entende se tratar de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 5456192-31.2021.8.09.0132.

> Ementa:
> RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156695 - GO (2021/0358838-0) DECISÃO Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS no julgamento do HC n. 5456192-31.2021.8.09.0132. Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente em 13/8/2021, em consonância com a representação da Autoridade Policial, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, VI, c/c o art. 14, II, e 148, todos do Código Penal (feminicídio tentado e cárcere privado). O mandado de prisão foi cumprido em 24/8/2021. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual conheceu em parte a impetração e denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado: HABEAS CORPUS. CRIMES DE CÁRCERE PRIVADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E PREDICADOS PESSOAIS AFASTADOS. FILHOS MENORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, exarada em observância aos requisitos autorizadores da medida extrema, e as circunstâncias fáticas (modus operandi) recomendam a manutenção da custódia, não há se falar em ilegalidade. 2. O princípio da presunção de inocência, as medidas cautelares diversas da prisão e os predicados pessoais restam afastados pela fundamentação do édito prisional. 3. O pedido de prisão domiciliar não foi submetido ao juízo a quo, razão pela qual não pode ser aqui analisado, sob pena de supressão de instância. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. No presente recurso, a defesa alega, inicialmente, que o recorrente não tinha a intenção de matar a vítima, sendo que não se encontra presente um dos elementos subjetivos do delito de tentativa de homicídio qualificado, qual seja, o dolo. Aduz que os fatos não se deram como narrados pelas autoridades policiais. Pondera que o recorrente não tentou efetivamente matar sua companheira. Afirma que a denúncia do Ministério Público é conclusiva apenas quanto à ocorrência do crime de tentativa de homicídio. Alega a ausência de fundamentação concreta que justifique a prisão preventiva do recorrente, nos termos do art. 312 do CPP. Diz que a prisão não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do réu. Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao ora recorrente. É o relatório. Decido. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Brasília, 10 de novembro de 2021. JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - RHC: 156695 GO 2021/0358838-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 11/11/2021).

Deriva-se dos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente em 13/08/2021, em conciliação com a representação da Autoridade Policial, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, VI, c/c o art. 14, II, e 148, todos do Código Penal (feminicídio tentado e cárcere privado). O mandado de prisão foi realizado em 24/08/2021.

A prisão preventiva do autor do feminicídio tentado e do cárcere privado se torna prova de que alguns direitos foram alcançados por mulheres vítimas da violência doméstica, o

que até pouco tempo não era possível, pois o crime de violência contra as mulheres era de ação pública condicionada à representação das vítimas, o que tornava a prisão do agressor algo abstrato, pois o medo, a vergonha e até mesmo o sentimento de impunidade tornavam-se fator primordial para que as denúncias não chegassem até o Poder Judiciário, mas a pressão crescente da sociedade civil, que vinha denunciando a omissão e a responsabilidade do Estado na perpetuação do feminicídio, fez com o legislador criasse a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), a Lei nº 13.104/2005 (BRASIL, 2015), e a Lei nº 8.072/1990 (BRASIL, 1990), entre outras, e foi em decorrência dessas leis que todo e qualquer ato que envolva violência contra as mulheres se tornou punível, independentemente da denúncia das vítimas, pois passou a ser crime de ação penal pública incondicionada à representação (PRADO, 2017, p. 12).

Pelo que se pode analisar na ementa, inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual conheceu em parte a impetração e denegou a ordem nos termos do acórdão. A defesa alega, inicialmente, que o recorrente não tinha a finalidade de matar a vítima, e não se encontra presente um dos elementos subjetivos do delito de tentativa de homicídio qualificado, qual seja, o dolo.

A defesa, ao impetrar habeas corpus alegando que o recorrente não tinha a finalidade de matar a vítima, argumentando que em sua atitude não se encontrava presente um dos elementos subjetivos do delito, o dolo, não pode dizer que tem conhecimento sobre o feminicídio, uma vez que o dolo é o principal elemento de quem pratica esse tipo de crime.

Nesse contexto, pode dizer que o feminicídio é a ponta de um iceberg, pois ao olhar para baixo dele é possível entender que ali há uma série de violências. É ainda fundamental compreender que quando o feminicídio acontece é porque diversas outras medidas falharam, ou seja, o caminho de violência contra essa vítima já vinha sendo esculpido por um longo caminho até chegar ao ponto do feminicído tentado e do cárcere privado, descrito no recurso como o ato praticado pelo recorrente, ou seja, é um crime premeditado, que vinha tomando forma diariamente por meio de violências, e o que não faltou foi o elemento subjetivo dolo, que se caracteriza pela vontade livre e consciente de querer praticar uma conduta descrita em uma norma penal incriminadora (PRADO, 2017, p. 91).

A defesa ainda expõe que os fatos não se apresentaram como expostos pelas autoridades policiais, alega também que o recorrente não intentou efetivamente matar sua companheira, afirmando que a denúncia do Ministério Público é conclusiva apenas quanto à ocorrência do crime de tentativa de homicídio.

Argumenta ainda acerca da ausência de fundamentação concreta que explique a prisão preventiva do recorrente, nos termos do art. 312 do CPP (BRASIL, 1941). Diz que a prisão não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do réu.

A fundamentação dos fatos é de extrema importância, tendo sua ausência sérias consequências para o processo. Contudo, não se deve atribuir somente a isso a descaracterização do crime em evidência, sendo outros fatores tão importantes quanto a fundamentação, englobando todo o processo, como o exame de corpo de delito, laudos médicos e provas testemunhais, ou seja, não faltam indícios do crime praticado ou "tentado", para decretar a prisão preventiva, mas diante de uma defesa tão empenhada em atribuir uma pena mais branda, com a intenção de diminuí-la ou até mesmo excluí-la.

E diante deste contexto pergunta-se como fica a vítima, afinal ela está presenciando seus direitos serem tratados de forma insignificante depois de muitas lutas para alcançá-los, o que torna compreensível quando as vítimas se negam a denunciar seus agressores, pois sabem da impunidade do Judiciário, que, em sua maioria, é dominado por homens.

Julgados como esse são proferidos frequentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em que as mulheres são vítimas do feminicídio ou da tentativa, em decorrência da violência sofrida por seus maridos, companheiros, namorados e até mesmo por parente próximo, ou seja, pessoas de confiança, que se configuram como réus nesses processos.

Mesmo tendo as legislações como a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), a Lei nº 13.104/2005 (BRASIL, 2015) e as jurisprudências que abordam em seus contextos sanções severas para os praticantes dessas infrações penais, percebe-se que estas não são suficientes, pois, infelizmente, por meio de seus defensores muitos conseguem descaracterizar os atos cometidos, conseguindo uma punição mais branda e até mesmo liberdade provisória nos termos do art. 321 do CPP (BRASIL, 1941).

Por fim, em uma análise das Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, destaca-se que a atual aplicabilidade das sanções pretende esgotar ou amenizar de forma significativa os índices da violência contra as mulheres. Nessa linha, solidificam uma maior proteção às mulheres em relação ao crime de feminicídio, sendo tentado ou consumado, ambicionando coibir uma violência com origens históricas de caráter estrutural, que se perpetua devido à posição de subordinação dessas na ordem sociocultural e patriarcal.

3.2 Políticas públicas e programas de combate ao feminicídio em Goiás

É saber de todos que a política pública de atendimento às mulheres, vítimas de violência doméstica ou familiar, é resultado da conjugação de diversas políticas, como assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Sob essa ótica, entende-se como missão do Poder Judiciário colocar todo seu instrumental a serviço da superação, caso a caso, das situações de vulnerabilidade nas quais a mulher se encontra inserida, especialmente quando essa vulnerabilidade está atrelada a uma relação de submissão e violência.

Diante das crescentes denúncias de vítimas de violência, o Governo do Estado de Goiás deu origem a vários serviços direcionados ao combate à violência contra a mulher e ao feminicídio. Entre esses serviços disponibilizados, constam, por exemplo, o lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, lançado em 21 de novembro de 2019 com uma caminhada realizada no centro da capital pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS) e pelo Gabinete de Políticas Sociais. São oferecidos como serviços as operações policiais, campanhas publicitárias, aplicativos para segurança feminina ou para denúncias, envolvimento de entidades municipais, estaduais e federais, além de investimentos em infraestrutura e capacitação de servidores e agentes da sociedade civil envolvidos em tudo que é relacionado à defesa e ao combate à violência contra a mulher (SSPGO, 2022).

A Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS), por meio de seus representantes, esclarece que o objetivo do Pacto é ampliar a capacidade do estado no enfrentamento da violência contra a mulher, integrando diversos órgãos e entidades governamentais, como a sociedade civil e as organizações religiosas, ressaltando ainda que a luta enfrentada não é apenas da mulher, mas de toda a sociedade.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado criou e disponibilizou, dentro do aplicativo Goiás Mais Seguro, uma nova ferramenta que recebeu o nome de Alerta Maria da Penha, desenvolvida para que qualquer pessoa possa acionar a Polícia Militar para ajudar mulheres em situação de violência (SSPGO, 2022).

Outro projeto viabilizado e que se configura como sendo de grande importância foi a intenção de qualificar os professores da rede estadual de ensino acerca da Lei Maria da Penha, para que eles se transformem em multiplicadores do conteúdo, ou seja, conscientizadores contra a prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Para isso, foi necessária a unificação das ações previstas no pacto, a SEDS, em parceria com a Secretaria de Educação (SEDUC), que foi a responsável pelo gerenciamento do programa “Maria da Penha na Escola”, visando como resultado levar à comunidade escolar do Estado discussões sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, objetivo do programa, que teve apoio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Objetivando a privacidade das vítimas do crime de violência, o Governo instituiu na Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado, a Sala Lilás, um espaço multiprofissional adequado, exclusivo e que oferece um atendimento mais humanizado na realização de exames de corpo de delito em mulheres vítimas de violência. O Governo ainda capacitou os servidores, entre eles 300 policiais civis, para realizar os atendimentos (SSPGO, 2022).

Algo que também tem tido um aumento significativo, e tem alarmado a Coordenadoria Estadual da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, são os casos de violência envolvendo mulheres com idade igual ou superior a 60 anos e que tem se tornado comum. Tal violência passou a fazer parte de uma triste realidade do país, evidenciando que idosas não estão imunes à violência doméstica e até mesmo ao feminicídio, obrigando a Coordenadoria disponibilizar centrais de atendimentos como o disque 100 ou disque 180, sendo um meio rápido e prático para denunciar, e um socorro imediato para quem sofre a violência.

O Estado de Goiás participa de um evento anual que acontece simultaneamente em todo o País e recebe o nome de Justiça pela Paz em Casa, promovido pelo Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e dirigido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. O evento tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), Lei Maria da Penha, concentrando esforços no julgamento dos casos de feminicídio e no andamento dos processos relacionados à violência contra as Mulheres. Esse evento, atualmente, se encontra na 20ª edição, conta com a partição de vários profissionais que também ministram palestras voltadas ao combate a esse tipo de violência.

No dia 05 de janeiro de 2016, por meio do Decreto nº 8.524/2016 (BRASIL, 2016), o Governo Estadual criou a Patrulha Maria da Penha – PMP, na busca pela erradicação e eliminação de toda forma de violência conta as mulheres, pretendendo dar aplicabilidade a essa tão importante conquista e dar atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência no Estado de Goiás. A PMP é responsável pelo policiamento ostensivo de segurança direcionada para o atendimento qualificado das ocorrências de violência doméstica contra a mulher, e a Patrulha Maria da Penha presta atendimento especializado, realizando atendimento policial militar de natureza preventiva a essas mulheres, especialmente por meio de visitas comunitárias e solidárias, realizando a fiscalização como forma de medida protetiva, em parceria com órgãos da Segurança Pública e demais órgãos federais, estaduais e

municipais envolvidos com a política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher (PMGO, 2022).

A PMP atua na grande Goiânia, região metropolitana e em várias cidades do Estado de Goiás, com o intuito de garantir o acompanhamento das medidas protetivas de urgência, assim como determina a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) - Lei Maria da Penha.

A Prefeitura de Goiânia tem uma participação ativa no combate à violência contra as mulheres nos municípios, com o Programa Mulher Mais Segura, desenvolvido pela Guarda Civil Metropolitana (GCM), em parceria com a Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para as Mulheres (SMPPM) e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), lançado em 2018. As equipes formadas por 15 agentes são preparadas para o acompanhamento de mulheres beneficiadas com as medidas protetivas e para o encaminhamento à rede de proteção.

Portanto, as políticas públicas e os programas de combate à violência contra as mulheres e o feminicídio em Goiás têm se apresentado de forma ativa, com criações de órgãos especializados e iniciativa de projetos, proporcionando um respaldo às vítimas; e, com isso, se torna necessário enfatizar também a importância da participação do Ministério Público do Estado de Goiás, da Delegacia Especializada em atendimento à mulher, do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher e da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, no combate à violência e ao feminicídio no Estado.

3.3 A formação dos servidores públicos goianos para o atendimento de casos de violência contra a mulher e feminicídio.

As pessoas envolvidas em uma relação de violência requerem um atendimento diferenciado, com uma abordagem biopsicossocial e interdisciplinar realizado por equipes multiprofissionais, que sejam aptas para amparar as vítimas e seus agressores.

A formação dos servidores públicos para o atendimento em caso de violência contra as mulheres se torna possível pela junção entre vários órgãos, entre eles o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que possui a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e familiar, que é presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis (TJGO, 2022).

A Coordenadoria realiza vários treinamentos e ações relacionadas ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres por meio de programas como o

Justiça Pela Paz em Casa, que oferece treinamentos e ações relacionadas ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a servidores de várias localidades do Estado.

O que vem ganhando grande notoriedade é o treinamento dos guardas-civis do programa Mulher Mais Segura, que tem como aplicabilidade uma patrulha de atendimento às mulheres em situação de risco familiar ou com medidas protetivas (SSPGO, 2022).

O Estado disponibiliza capacitação e formação de profissionais de diferentes áreas, como médicos, psicólogos, assistentes sociais e policiais, no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, visando permitir uma atuação articulada entre os mais diversos setores da vida social no sentido de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher (GOVERNO, 2022).

O treinamento para a equipe do Programa Saúde na Escola da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, o qual conta também com o projeto Educação e Justiça: Lei Maria da Penha na Escola, tem como foco tornar os profissionais da Educação uma ajuda extra para aqueles alunos que vivenciam a violência doméstica, podendo, com isso, identificar, orientar, ajudar e denunciar os agressores (SES, 2022).

Os governos estadual e federal habilitaram profissionais para compor a Central de Atendimento à mulher, O ligue 180 Maria da Penha, o qual presta um atendimento de escuta e acolhida às mulheres em situação de violência. O profissional registra e encaminha as denúncias recebidas de violência contra a mulher aos órgãos competentes e fornece informações sobre os direitos da mulher, informa os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso, lugares como a Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros (GOVERNO,2022).

Os profissionais contratados pelo Governo para prestarem esse serviço de forma gratuita e disponibilizado por 24 horas por dia, todos os dias da semana, recebem, incialmente, treinamentos e em um segundo momento oferecem treinamentos para servidores estaduais e municipais.

A parceria entre o Governo Federal, o Governo Estadual e os Municípios se torna cada vez mais forte; com isso, o Governo de Goiás, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS), proporciona, para os municípios que demonstram interesse em implementar o Pacto Goiano pelo Fim da Violência contra a Mulher, cursos de capacitação pela plataforma de Ensino a Distância (EAD), uma ferramenta desenvolvida e oferecida por profissionais da Superintendência da Mulher e da Igualdade Racial, da SEDS,

em parceria com o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e o Ministério Público de Goiás (MPGO).

O objetivo do atual Governo Estadual, em parceria com o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) e o Ministério Público de Goiás (MPGO), é criar redes locais de enfrentamento à violência doméstica em todo o Estado e disponibilizar para os profissionais que atuam nos 246 municípios goianos cursos na modalidade a distância (EAD), direcionados a todos os interessados, principalmente aos profissionais da área de assistência social, psicólogos, advogados, pedagogos e educadores sociais, realizado pelo Governo de Goiás.

O empenho do poder Executivo Estadual em erradicar a violência contra as mulheres e o feminicídio tem ganhado grandes proporções, e um dos destaques foi a formação, em novembro de 2019, do projeto Todos Por Elas, Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, que abarcaram ações de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar e a capacitação dos profissionais envolvidos no projeto.

Portanto, vale lembrar que desde o início do projeto, foram contabilizados 81 municípios instruídos diretamente sobre a implementação e cerca de 70% dos 246 municípios desenvolvendo ações, entre elas pode ser citada a criação de aplicativos para segurança feminina e denúncias, investimentos em infraestrutura e capacitação de servidores e agentes da sociedade civil. (GOVERNO, 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma como o governo estadual tem abordado o problema do feminicídio não deixa dúvidas que seu posicionamento atual tem sido diferente se comparado com alguns anos atrás, em relação a esse crescente problema, e tem tido um resultado positivo, talvez por estar diante de estatísticas com índices assustadores ou talvez por se deparar com mulheres sem um padrão definido de idade, raça, e classe social, que têm suas vidas ceifadas por motivos banais. Nesse sentido, somente pela condição de ser mulheres ou talvez pela imposição da sociedade em cobrar respostas e soluções para o fim da violência doméstica contra a mulher é que o poder público tem tomado providências e voltado seu olhar para esse tipo de violência que é o feminicídio.

Defronte desse contexto, existe a indagação de como o judiciário goiano tem atuado diante dos casos de feminicídio, e, como consequência, quais são as ações do poder público goiano para o combate a essa prática nefasta.

Logo, o judiciário goiano tem se destacado ao colocar em prática a aplicação de medidas protetivas, a imposição de sanções, a emissão de mandados de apreensão contra agressores, ministrando palestras de conscientização, determinando o afastamento dos lares de mulheres vítimas de agressões e até mesmo determinando mudança de Estado para garantir a segurança de mães e filhos vítimas de violência doméstica.

O ordenamento jurídico, em seu sentido amplo de abrangência, tem empenhado em colocar em prática determinações impostas por leis como a de nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006, [n.p]) e a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015, [n.p]), conhecidas popularmente como Lei Maria da Penha e lei do feminicídio, entre outras, desenvolvidas e sancionadas com o único propósito de coibir essa prática nefasta.

O Direito empregado nos casos de feminicídio contempla tanto as vítimas, desde o início das agressões até chegar ao ponto final, quanto aos agressores, em momentos posteriores aos seus atos injustificáveis, ou seja, a aplicabilidade do direito é de ambas as partes.

Mesmo tendo tantos resultados positivos face às lutas empregadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nacionais e estaduais, contra crimes de violência doméstica e feminicídio, pode-se dizer que a batalha está longe do fim. Apesar de sanções cada vez mais rígidas, compreende-se que por se tratar de algo que acontece desde o começo da civilização, na era primitiva, quando existia o molde do homem como o macho protetor e

provedor, a figura patriarcal, onde o homem exercia a superioridade não só sobre as mulheres, mas também sobre toda a família, eles usavam a força física para alcançar seus propósitos.

Desde então, foram criados e acobertados por uma sociedade que os via como homens responsáveis por proteger sua família, mesmo que para isso fosse preciso usar de violência para punir suas esposas por algo que não fosse do seu consentimento ou agrado; e diante da aprovação da sociedade em não julgar e até apoiar suas atitudes, isso era tido como algo ‘normal’ por parte dos agressores.

É uma prática de violência que se arrasta desde o início da civilização, que passa de geração para geração, em que filhos presenciam as agressões de seus pais contra suas mães e levam isso para vida, como algo corriqueiro, ou seja, o homem mandar e a mulher obedecer mesmo que seja por meio de violência.

Como mudar a mentalidade de homens assim, que cresceram achando ter razões em toda e qualquer situação, e entendendo as mulheres como sexo frágil, como responsável pela casa, família e filhos. Todavia, as mulheres se cansaram dessa situação e foram à luta por seus direitos de igualdade profissional, educacional e financeira, ou seja, por seus devidos reconhecimentos.

Depois de muitos anos de luta, algumas conseguiram alcançar o ápice para seu sucesso, suas realizações; mas, para outras, essa batalha se configurou como o início de uma luta diária contra seus esposos, companheiros, namorados, ou pessoas próximas de seu convívio que não aceitam tal independência, desencadeando mais violência, pois não podem perder o posto de provedor, o papel patriarcal dentro da família e dentro da sociedade.

Os agressores, mesmo cientes das consequências de seus atos, causam mal às suas vítimas, independentemente da violência praticada seja física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. De alguma forma, eles se sentem no direito de ir contra o ordenamento jurídico e cometem crimes, justificando que os motivos foram plausíveis e que tinham seus direitos.

Assim, a sociedade vive em um círculo que aparentemente não tem fim, onde o início de um relacionamento é ‘supostamente normal’ até começarem as agressões verbais, físicas e, por fim, o feminicídio. Tudo isso, muitas vezes, nem sequer chega ao conhecimento do poder público, as mulheres que são vítimas da violência doméstica preferem não denunciar, seja por medo, por vergonha do julgamento da sociedade, seja por dependência financeira, fazendo com que se tornem prisioneiras de relacionamentos abusivos e de muita violência.

A pergunta que deve ser feita é se existe solução para esse problema que persiste desde o início da civilização.

Portanto, a solução talvez até exista, mas será necessário mais empenho dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, combatendo a violência atual e visando a conscientização das gerações futuras.

Até o momento, ficou demonstrado que a atuação do governo está tendo resultados positivos e tem trazido satisfação para a sociedade e uma tranquilidade para as mulheres vítimas de violência doméstica, ou seja, é um sinal de que devem continuar nesse propósito de atuação.

Por fim, destaca-se que o caminho é esse, qual seja: o de prevenir, combater e eliminar todo e qualquer tipo de violência contra as mulheres e, principalmente, combater feminicídio no Estado de Goiás.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Nathália Machado Cardoso Dardeau, *et al.* (org.). **As lentes das múltiplas violências contra as mulheres**. 1 ed. São luís/MA: Ed Expressão feminista,2021.

ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**: **coleção primeiros 44 passos.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

ANGOTTI, Bruna, BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins, VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Feminicídio quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina**. Oeste de Santa Catarina: Editora Unoesc, 2020.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (Orgs.). **Gênero, sexualidade e direitos fundamentais para além do binarismo**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa, Feminismo Plurais**. São Paulo: Editora Pólem, 2019.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. **Mulheres, Gênero e Violências**. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2015.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília- DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Lei do Feminicídio. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm.

BRASIL. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Lei Crimes Hediondos. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. Boitempo Editorial, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher, Aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

JOHAS, Bárbara; AMARAL, Marcela; MARINHO, Rossana. **Violências e Resistências: Estudos de Gênero, Raça e Sexualidade**. Teresina-Pi: Editora Edufpi, 2020.

LIMA, Maria Ednalva Bezerra de. **A Lei Maria da Penha: Uma Conquista – Novos Desafios**. São Paulo: Snmt/Cut Secretaria Nacional Sobre A Mulher Trabalhadora da Cut, 2007.

MOREIRA, Thiago Rodrigues. **Diversidade, Cidadania e Direitos: Concepções de Professores/as sobre uma Disciplina de Núcleo Comum da Universidade Estadual de Goiás, nos Cursos de Bacharelado**. Anápolis, Goiás, 2019.

PÁTARO, Cristina Satiê de Oliveira; MEZZOMO, Frank Antonio. **Olhares sobre as Mulheres, O Jornal como Fonte e Recurso Pedagógico**. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2016.

PMGO-Policia Militar do Estado de Goiás. **Patrulha Maria da Penha**. 2022. Disponível em: https://www.pm.go.gov.br. Acesso em: 02 fev. 2022.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio Invisibilidade Mata**. São Paulo, SP: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PUBLICO, Conselho Nacional do Ministério. **Violência contra a mulher um olhar do Ministério Público Brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

SSPGO-Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. **Violência contra a mulher**. 2022. Disponível em https://www.seguranca.go.gov.br. Acesso em 10 fev. 2022.

SENA, Maria Luísa Machado Dantas de. **A Aplicabilidade da Lei do Feminicídio às Mulheres Trans à Luz da Teoria Queer**. Porto Alegre-RS: Editora Fi, 2019.

STEVENS, Cristina, *et al.* (org.). **Mulheres e Violência**: interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017. E-book.

Terra, Maria Fernanda; d´Oliveira, Ana Flávia Pires Lucas & Schraiber, Lilia Blima (2015). **Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero**. Athenea Digital, 15(3), 109-125. http://dx.doi.org/10.5565/rev/athenea.1538

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Coordenadoria da Mulher TJGO**. 2022. Goiânia – GO. Disponível em https://www.tjgo.jus.br. Acesso em: 02 fev. 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Jurisprudência**. 2022. Goiânia – GO. Disponível em https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia. Acesso em: 02 fev. 2022.

WATANABE, Alessandra Nardoni; ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. **Lei fácil violência contra a mulher**. Brasília: Edições Câmaras, 2020.